

Ministério Público do Estado de São Paulo

Aspectos de controle e
fiscalização: irregularidades,
dificuldades e passivos
ambientais envolvendo a matéria
em discussão no GT Conama.

No Estado de São Paulo, o uso de resíduos industriais para formulação de micronutrientes/fertilizantes é considerado irregular, mantendo-se a orientação recomendada à CETESB no controle e fiscalização desta atividade.

No âmbito dos aspectos e diplomas legais que condicionam esta postura, cabe destacar os seguintes, sem a pretensão de esgotar o tema:

Os estudos científicos existentes não são conclusivos e são insuficientes para garantir que não haverá degradação da qualidade ambiental dos solos, o que contraria, frontalmente os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, expressos nos artigos 2º e 4º da Lei Federal 6938, de 31 de agosto de 1981; e o princípio constitucional da precaução.

O Decreto Estadual 41.719/97 estabelece
no artigo 2º que:

artigo 2º - O solo agrícola é patrimônio
da humanidade cumprindo aos
responsáveis por sua exploração;

VII – recuperar, manter e melhorar as
características físicas, químicas e
biológicas do solo agrícola.

O Decreto Estadual 8.648/76 (artigo 3º), considera poluentes toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar ou no solo, incluindo (item V), aqueles que tornem ou possam tornar as águas, o ar o solo impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde, inconvenientes ao bem-estar público; danosos aos materiais, à fauna e à flora; prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade, bem como às atividades normais da comunidade.

O mesmo Decreto Estadual 8.648/76 estabelece, no artigo 51, que:

artigo 51 – Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos, em qualquer estado da matéria, desde que poluentes, na forma estabelecida no artigo 3º deste regulamento.

A prática irregular envolvendo o uso de resíduos industriais, inclusive os considerados perigosos, para a formulação de micronutrientes/fertilizantes, por empresas do ramo, já ocorre há décadas sem ser devidamente coibida pelos órgãos competentes.

Há grandes dificuldades de controle e fiscalização, inclusive estruturais, e a ocorrência de desconformidades ambientais nas empresas do ramo é comum.

Exemplos:

- a) a ausência do devido licenciamento,
- b) deficiência nos sistemas de controle de poluição,

c) ausência de equipamentos de controle de poluição do ar e das águas;

d) ocorrência de diluições

e) disposição inadequada de resíduos sólidos;

f) diversos problemas de operação e manutenção.

g) a multiplicidade de resíduos industriais existentes, e as dificuldades derivadas da heterogeneidade das suas características.

h) os problemas e desconformidades relacionados à importação irregular de resíduos industriais

Este conjunto de aspectos também nos remete à necessidade de considerar efeitos dos processos produtivos na saúde dos trabalhadores da indústria, de moradores do entorno dessas empresas e de trabalhadores da agricultura.

Além disso, destaca-se também a necessidade de diagnosticar, avaliar e promover o devido saneamento de passivos ambientais, tanto na áreas industriais, como nas propriedades agrícolas.

Cabe lembrar que os micronutrientes/fertilizantes formulados com uso de resíduos industriais em uma dada unidade industrial podem ser comercializados e utilizados em todo território nacional, e também ser exportados, podendo afetar uma grande variedade de tipos de solo, em diferentes situações.

Neste contexto configurado, em meio ao empreendimento de esforços para coibir uma atividade considerada irregular, constatou-se a edição do Decreto 4954/2004 (Mapa).

No artigo 16 do referido Decreto foram geradas demandas para os órgãos ambientais, sem discutir devidamente, de modo prévio, a sua viabilidade no âmbito técnico e legal, considerando os múltiplos aspectos de meio ambiente e de saúde pública envolvidos.

Art. 16. Não estará sujeito ao registro o material secundário obtido em processo industrial, que contenha nutrientes de plantas e cujas especificações e garantias mínimas não atendam às normas deste Regulamento e de atos administrativos próprios.

§ 1º Para a sua comercialização, será necessária autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, devendo o requerente, para este efeito, apresentar pareceres conclusivos do órgão de meio ambiente e de uma instituição oficial ou credenciada de pesquisa sobre a viabilidade de seu uso, respectivamente em termos ambiental e agrícola.

§ 2º Para sua utilização como matéria-prima na fabricação dos produtos especificados neste Regulamento, deverão ser atendidas as especificações de qualidade determinadas pelo órgão de meio ambiente, quando for o caso.

Posteriormente, o Mapa editou a Instrução Normativa 27/06, que estabeleceu limites máximos de poluentes inorgânicos (metais pesados tóxicos), admitidos nos produtos finais.

Esta norma padece de graves carências de concepção e de fundamentação científica, e não garante a salvaguarda do meio ambiente e da saúde pública.

Após a edição da referida norma, constata-se que as empresas do ramo vêm utilizando a mesma como critério para o uso de resíduos para formulação de micronutrientes/fertilizantes (parâmetro de entrada).

Neste cenário, os resíduos industriais passaram a receber uma nova denominação: “material secundário” ou “produto secundário”.

Por seu turno, verifica-se que a CETESB vêm considerando o conceito de prevenção à contaminação, de forma já vinculada à função de orientar a aplicação, no solo agrícola, de materiais diversos, tais como insumos fabricados a partir de resíduos industriais (Valores Orientadores para Solos e Águas Subterrâneas no Estado de São Paulo, 2001, 2005; ver respectivamente: valores de alerta e valores de prevenção).

Neste contexto, questiona-se a correção deste modo de aplicação do conceito de prevenção à contaminação; bem como a pretensão de se adotar os “valores de prevenção” (Valores Orientadores para Solos e Águas Subterrâneas no Estado de São Paulo, 2005) como “padrões de qualidade do solo”, do ponto de vista ambiental, de forma generalizada.

A complexidade da matéria em questão
impõe o aprofundamento das
discussões, em termos de avaliação da
viabilidade da regulamentação
pretendida, em múltiplo sentido.